

SAQUE DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) PARA TRATAMENTO DE DEPRESSÃO AVANÇADA

LAUFER, MARIZETE¹
AGUERA, PEDRO HENRIQUE SANCHES²

RESUMO:

O presente trabalho busca analisar o entendimento jurisprudencial acerca da concessão do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para tratamento do trabalhador ou dependente com depressão em estágio avançado. A fim de concretizar o presente estudo, serão apresentados apontamentos relevantes sobre o FGTS, discriminando-se o que é, qual é a sua finalidade, natureza jurídica, bem como as hipóteses de saque do Fundo, serão esclarecidos alguns pontos sobre a depressão, dos quais, efeitos da doença e formas de tratamento, também será estudada a relação entre o provimento do saque do FGTS para tratamento da depressão grave e a efetividade do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Para tanto, serão realizadas pesquisas bibliográficas, por meio de doutrinas, livros, jurisprudências e revistas. Diante do problema exposto, verifica-se que a jurisprudência é unânime em não conceder a liberação do FGTS para tratamento de depressão em estágio avançado, entendimento este, que fere um dos Princípios fundamentais da Constituição Federal, o da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que o valor do FGTS contribuiria significativamente para o tratamento da pessoa enferma. Contudo, por meio desse trabalho, será possível apresentar à sociedade e a academia um entendimento mais aprofundado sobre as possibilidades de saque do FGTS para tratamento de doenças em especial no caso de depressão, uma vez que é comum a procura de assessoria jurídica para esclarecimentos sobre pontos que serão abordados.

PALAVRAS-CHAVE: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Depressão, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

DELIVERY OF THE SERVICE TIME GUARANTEE FUND (FGTS) FOR ADVANCED DEPRESSION TREATMENT

ABSTRACT:

The present study seeks to analyze the jurisprudential understanding regarding the granting of the service guarantee fund (FGTS) to treat the worker or dependent with advanced depression. In order to carry out this study, relevant notes on the FGTS will be presented, with a breakdown of what it is, its purpose, legal nature and the chances of withdrawing from the Fund. the effects of the disease and forms of treatment will also be studied the relationship between the provision of the FGTS service to treat severe depression and the effectiveness of the Constitutional Principle of the Dignity of the Human Person. For this purpose, bibliographical research will be carried out through doctrines, books, jurisprudence and journals. In view of the above problem, it is clear that the jurisprudence is unanimous in not granting the release of the FGTS for the treatment of advanced-stage depression, an understanding that undermines one of the fundamental Principles of the Federal Constitution, that of Dignity of the Human Person, once that the value of FGTS would contribute significantly to the treatment of the sick person. However, through this work, it will be possible to present to society and academia a more in-depth understanding of the possibilities of drawing from the FGTS for the treatment of diseases, especially in the case of depression, since it is common to seek legal advice to clarify points that will be addressed.

KEYWORDS: Time of Service Guarantee Fund, Depression, Principle of the Dignity of the Human Person.

¹Estudante do Curso de Direito da FAG - Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: marylaufer@hotmail.com.

²Professor Orientador. E-mail: ph_sanches@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O tema abordado por este trabalho é sobre a possibilidade de levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para tratamento de depressão avançada.

A depressão é uma doença que atinge milhares de brasileiros, diante do cenário social e econômico que o Brasil enfrenta, o número de pessoas com depressão vem aumentando, uma vez que o país passa por uma grave crise econômica, com milhões de pessoas desempregadas, violência em alta, carente de saúde, educação e lazer.

Diante deste cenário e considerando que a depressão é uma doença que deve ser tratada logo no seu diagnóstico, tendo em vista que ela em estágio avançado pode levar a pessoa a dependência química e até mesmo ao suicídio, esse trabalho tem o objetivo principal verificar a possibilidade de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para trabalhadores ou dependentes para tratamento de depressão em estágio avançado.

Todavia, seria de competência pública, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), disponibilizar medicação e tratamento com psicólogos e psiquiátricos para os pacientes de depressão, mas, sabe-se que a realidade não é bem assim, uma vez que em regiões mais pobres do país (periféricas), as unidades de atendimento de saúde pública não contam com o básico para atendimento à população, contam apenas com médicos clínicos gerais, sem nenhuma especialidade na área de psiquiatria, sendo assim, o que acontece é que, na maior parte dos casos, para obter bons resultados no tratamento, o paciente precisa recorrer a alguns atendimentos privados, precisando assim adquirir empréstimos, com juros altíssimos, para custear o tratamento, e na maioria das vezes para pagar um cuidador, porque o estágio mais grave da depressão pode até mesmo deixar a pessoa acamada.

Pelos motivos expostos, é imprescindível que seja liberado o FGTS para auxiliar no pagamento das despesas com a doença, uma vez que o saque do FGTS é um direito do trabalhador, previsto na Constituição Federal, e nos casos de liberação para tratamento de doença, o principal objetivo é prezar pela dignidade do ser humano.

Com o objetivo de conhecer e aperfeiçoar-se sobre a temática estudada, como meio metodológico, foram realizadas pesquisas bibliográficas, por meio de doutrinas, livros, jurisprudências e revistas, com enfoque nos objetivos específicos do presente trabalho, que são: Apresentar as possibilidades de liberação de saque do FGTS; Elencar as enfermidades em que é permitido o saque do FGTS para seu tratamento; Discorrer sobre a doença depressão, apresentando os efeitos da doença, bem como formas de tratamento; Esclarecer a relação entre a liberação do

FGTS para tratamento da depressão avançada e a efetividade do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana; e objetivo geral, que é a análise do entendimento jurisprudencial sobre a liberação do FGTS para tratamento de depressão em estágio avançado.

Outrossim, por meio desse estudo, será possível apresentar à sociedade e a academia um entendimento mais aprofundado sobre as possibilidades de saque do FGTS, em caso de doenças do trabalhador ou dependente e em especial em caso de depressão, uma vez que é comum a procura de assessoria jurídica para esclarecimento de pontos que serão abordados.

Contudo, considera-se que tanto para o Estado como para a sociedade, é de suma importância a liberação do FGTS para o tratamento da depressão em estágio avançado, uma vez que quanto antes o paciente se recuperar melhor é para a família e como já mencionado, para a sociedade e Estado, considerando que quanto mais se estende o tratamento de uma doença como a depressão, mais gastos o governo terá. Por conseguinte, esses fatores associados cooperarão com o desenvolvimento social e humano do país.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Antes de adentrar ao tema proposto neste trabalho, é pertinente conhecer o contexto histórico e entender o que é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), qual a sua finalidade, bem como discriminar as hipóteses de saque do referido Fundo.

O FGTS foi idealizado como regime alternativo à estabilidade no emprego, assegurado aos trabalhadores que prestassem serviços durante dez anos à mesma empresa, ou seja, o empregado regido pela CLT, poderia optar pelo regime do FGTS em substituição à indenização por tempo de serviço. Optando pelo regime do FGTS, o empregado não teria direito à indenização e à estabilidade por tempo de serviço. Entretanto, mesmo sendo a opção de escolha incumbência do empregado, na prática, os empregadores começaram a admitir somente os obreiros optantes ao regime do FGTS, pois, desse modo, afastava-se a possibilidade de aquisição do direito à estabilidade decenal (GARCIA, 2017).

Anteriormente a criação do FGTS, havia interesse em extinguir a condição de estabilidade decenal, sendo assim, foi apresentado para tal finalidade um Projeto da Constituição de 1934, enviado pelo Governo Provisório à Assembleia Nacional Constituinte, em 16 de novembro de 1933,

mas, tal proposta não foi acolhida. Nos anos de 1964 a 1966, a ideia novamente ganhou força quando o Ministério do Planejamento, lançou o “Programa de Ação Econômica do Governo para o biênio 1964-1966”, revelando o propósito do Poder Executivo em mudar o atual regime, de modo que fosse substituído o instituto da estabilidade no emprego, colocando, em seu lugar, o seguro contra o desemprego, tal proposta também não prosperou (SAAD, 1995 *apud* TABORDA, 2015).

Ainda, de acordo com Saad (1995) *apud* Taborda (2015), no início de 1966 o então Presidente da República da época (Humberto de Alencar Castelo Branco), passou a exteriorizar a proposta de criação de um fundo de estabilidade e habitação, combinado com um sistema de seguro-desemprego. Na sequência, foi apresentado uma Anteprojeto elaborado por técnicos dos Ministérios já nomeados, mas ambas as propostas não tiveram sucesso, uma vez que haviam questionamentos sobre a sua constitucionalidade, pois a Constituição Federal vigente consagrava a estabilidade decenal. Foi somente com o novo anteprojeto, elaborado pelos Ministros do Trabalho e do Planejamento, enviado em 15 de julho de 1966, ao chefe do executivo, que surgiu então a Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, que instituiu o FGTS.

Antes da Constituição Federal de 1988, porém, o ingresso do empregado urbano no Fundo era opcional, no entanto, deveria comunicar formalmente (por escrito) o seu interesse pela adesão do FGTS, não havendo tal manifestação escrita, mantinha-se enquadrado o obreiro no tradicional sistema celetista de indenização por tempo de serviço e estabilidade no emprego. A inserção do rurícola no sistema, por sua vez, iniciou-se apenas com a sua contemplação realizada pela Constituição Federal de 88 (DELGADO, 2017).

Após a Constituição Federal de 88, o ingresso do trabalhador no FGTS, passou a ser obrigatório, neste sentido a Lei 8.036/1990, (que dispõe sobre o FGTS), em seu artigo 15º determina que, para fins do Fundo, todos os empregadores são obrigados a depositar mensalmente, em conta bancária vinculada ao empregado, a importância referente a 8% da remuneração paga ou devida a ele, no mês anterior (BRASIL, 1990).

O FGTS é considerado um dos principais agentes de desenvolvimento do país. Desde sua criação até o ano de 2016, ano em que Fundo completou 50 anos, já haviam sido injetados na economia brasileira mais de R\$ 890 bilhões de reais, contando com 37,6 milhões de contas ativas. Nesse período, mais de R\$ 426 bilhões foram aplicados em obras de moradias populares, rodovias, portos, hidrovias, aeroportos, ferrovias, energia renovável e saneamento básico e mais de 4 mil municípios já tiveram obras financiadas com recursos do Fundo, beneficiando assim, milhões de

brasileiros e gerando ou mantendo milhões de empregos (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2016).

O Fundo é regido por normas estabelecidas por um Conselho Superior, composto por representantes de empregados, empregadores e órgãos e entidades governamentais, conduzido pelo Poder Executivo. As decisões do Conselho são tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de minerva. A presidência do Conselho é ocupada por representantes do Ministério da Economia, por um representante da Casa Civil, um do Ministério do Desenvolvimento Regional e um do Ministério de Infraestrutura (FENAI, 2019).

Incube a CAIXA ECONÔMICA, a operacionalização dos recursos advindos do FGTS, cabendo a ela realizar os recolhimentos mensais e controlar as contas vinculadas, em nome dos trabalhadores, além de emitir Certificados de Regularidade do FGTS (CRF) e implementar a aplicação do dinheiro destinado a programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2016).

Quanto a definição, para Delgado (2017), o FGTS é um instituto formado por recolhimentos obrigatórios pecuniários mensais, efetivados pelo empregador em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, é direito trabalhista, que abrange, desde a Constituição Federal de 1988, todo empregado, urbano e rural, podendo ser sacado pelo titular da conta em situações legalmente estabelecidas.

Garcia (2017), conceitua o FGTS como direito trabalhista, de empregados urbanos e rurais, com a finalidade de estabelecer uma espécie de poupança, a ser devolvido ao trabalhador, em casos previstos em lei, como forma de compensação pelo tempo de serviço prestado ao empregador.

Com relação a natureza jurídica do FGTS, há grande controvérsia na doutrina, sendo apresentadas diversas teorias, sobre diferentes perspectivas, das quais, destacam-se: A teoria do crédito compensação, que indica ser o FGTS um crédito em favor do empregado, compensando o tempo de serviço prestado ao empregador. A teoria do fundo contábil destaca ser o FGTS uma forma de estabelecer uma reserva financeira, para ser utilizado em determinadas situações pelo empregado. Sob o enfoque do empregado, o FGTS apresenta natureza jurídica de direito trabalhista, um direito do trabalhador, com previsão no art. 7.º, inciso III da Constituição Federal de 1988, e regulado pela legislação trabalhista (GARCIA, 2017).

Quanto ao empregador, três teorias são apresentadas: a teoria parafiscal, da contribuição previdenciária e fiscal. De acordo com os defensores da teoria de que o FGTS tem natureza jurídica parafiscal, o FGTS apresenta as características desta espécie de tributo, que seriam, o caráter

compulsório da exigência; a não inclusão da respectiva receita no orçamento do Estado, mas num orçamento especial; o destino do produto de sua arrecadação para o custeio de certas atividades estatais, visando atender a necessidades econômicas e sociais de certos grupos ou categorias; a administração da receita por uma entidade descentralizada, com delegação do Estado. Todavia, essa teoria é criticada sob o fundamento de que o fato de o sujeito ativo não ser a própria entidade estatal, mas outra pessoa especificada pela lei, que arrecada a contribuição (MARTINS, 2017).

A natureza previdenciária se deu, à época em que o respectivo recolhimento era cobrado pela Previdência Social, da mesma forma e com as mesmas prerrogativas das contribuições devidas à Previdência Social (GARCIA, 2017).

De acordo com a teoria fiscal, a contribuição do FGTS seria uma obrigação tributária, ou seja, uma prestação pecuniária compulsória paga ao ente público, com a finalidade de constituir um fundo econômico para o financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Podendo ser considerado um imposto de destinação especial (art. 16 do CTN), pois independeria de uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Todavia, critica-se essa teoria, pois o FGTS não se enquadraria em nenhuma espécie de tributo, nem mesmo poderia ser considerado imposto, pois ficaria vinculado a um fundo destinado ao empregado quando este fosse despedido ou acontecesse outro evento previsto em lei que autorizasse o saque, e ainda, pelo fato do inciso IV do art. 167, da Constituição, vedar a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (MARTINS, 2017).

Alguns doutrinadores entendem que o FGTS pode ser definido como um tributo, na modalidade de contribuição social “de intervenção no domínio econômico”, em que o Estado, com seu poder fiscal, interfere na relação dos particulares, estabelecendo uma contribuição em benefício do empregado, mas que também ajuda a financiar o Sistema Financeiro de Habitação (GARCIA, 2017).

No entanto, o entendimento que prevalece, inclusive na jurisprudência, é no sentido de que a contribuição do FGTS, a ser depositada pelo empregador, não possui natureza tributária, mas de contribuição social, especial, com natureza trabalhista (GARCIA, 2017).

Neste sentido, Delgado (2017), preceitua que o FGTS é um dos mais importantes fundos sociais de destinação variada do país, com notável impacto público, possuindo assim, características de natureza social e trabalhista.

Os depósitos do FGTS são de direito do empregado, que ficam em conta vinculada de sua titularidade e podem ser sacados em hipóteses previstas em lei (GARCIA, 2017).

A Lei 8.036/1990, estabelece em seu artigo 20º, as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Ressalta-se que, de acordo com o entendimento doutrinário, estas hipóteses estão vinculadas a dois principais viés, o trabalhista e também o social (BRASIL, 2005).

No que diz a respeito da natureza trabalhista, destacam-se as seguintes hipóteses em que o FGTS pode ser sacado, que são: em caso de despedida sem justa causa, incluindo a rescisão indireta; extinção total da empresa, filiais, agências ou parte das atividades realizadas pela empresa; em caso de nulidade do contrato de trabalho; falecimento do empregador individual; aposentadoria; falecimento do obreiro, extinção de contrato a termo, e em caso de suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias (BRASIL, 1990).

Tratando-se do viés social, diante dos preceitos fundamentais defendidos pela Constituição Federal, garantidores do direito à saúde, à vida e a dignidade humana, o caráter social do FGTS tem como principal foco assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares, garantindo-lhe uma melhoria de vida e de saúde (BRASIL, 2005).

Com o objetivo de atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, a lei estabelece as seguintes hipóteses de saque do FGTS com caráter social: Para o pagamento parcial das prestações decorrentes de financiamento da “casa própria”, bem como para aquisição de moradia ou lote urbanizado de interesse social não construído; quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1.º de junho de 1990, fora do regime do FGTS; para tratamento de neoplasia maligna, HIV ou estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; para aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização; quando completar setenta anos de idade; em caso de necessidade pessoal em decorrência de desastre natural; para o trabalhador com deficiência adquirir órtese ou prótese, e por fim, para aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento (BRASIL, 1990).

Diante do exposto, pode-se ter a ideia da grande relevância social e econômica do referido fundo, uma vez que possibilita ao trabalhador contar com uma espécie de reserva financeira que pode ser utilizada em casos previstos em lei, como por exemplo, para constituir casa própria, ao completar setenta anos, em casos de doenças graves, etc, estendendo-se a outros casos em que por meio de decisão judicial é possível o saque, sem contar, que ele é utilizado para financiar saneamento básico e diversas outras obras públicas, tornando-se assim um dos mais importantes direitos dos trabalhadores, que possibilita-os a realizar sonhos e também custear demandas inesperadas que sem o fundo não conseguiriam pagar.

2.2 SAQUE DO FGTS PARA TRATAMENTO DE DOENÇAS

Quanto à possibilidade de levantamento do FGTS para tratamento de doenças, o artigo 20 da Lei 8.036/90 (Lei do FGTS), dispõe em seus incisos XI, XIII e XIV que a conta vinculada do trabalhador no FGTS, poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de câncer (neoplasia maligna), portador do vírus HIV ou quando estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos da referida lei (BRASIL, 1990).

Nas hipóteses acima mencionadas, para sacar o FGTS será necessário além de documentos corriqueiros, como, documento de identificação, carteira de trabalho, número de inscrição PIS/PASEP/NIS, documento que comprove a relação de dependência, no caso de dependente, declaração de óbito do dependente, caso este tenha vindo a falecer em consequência da doença, também deverá ser apresentado atestado de diagnóstico da doença, assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, com o reconhecimento da moléstia pelo Código Internacional de Doenças -CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se reconheça que o obreiro é portador de alguma das patologias citadas no parágrafo anterior (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2019).

Todavia, muitos são os questionamentos por doutrinadores, jurisprudências, operadores do direito em geral e sociedade, sobre as restritas possibilidades legais de saque do FGTS para tratamento de doença, uma vez que o fundo pertence ao trabalhador e as hipóteses compreendem uma porcentagem muito pequena em relação ao número de patologias que afetam drasticamente tanto emocionalmente como financeiramente a vida do trabalhador, ferindo assim princípios e direitos constitucionais basilares como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e direito à saúde e à vida.

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é de que seja permitido o saque do FGTS para tratamento de enfermidades, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma, a fim de garantir a aplicabilidade do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Pois, segundo o STJ, a lista do artigo supracitado, não pode ser taxativa, mas meramente exemplificativa, porque não seria razoável permitir-se, por exemplo, a liberação de valores para quitação da casa própria e negá-la para fazer frente a despesas com o tratamento de doenças ou deficiências físicas e mentais congênitas ou de doenças de extrema gravidade (BRASIL, 2005).

Seguindo a mesma linha de raciocínio do Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão que julgou a Ação Civil Pública nº 5020964-34.2011.404.7100/TRF 4ª Região, o rol de doenças em que é permitido o saque do FGTS para tratamento, foi ampliado, passando a contemplar as seguintes enfermidades: Tuberculose Ativa; Hanseníase; Alienação Mental; Cegueira; Paralisia irreversível ou incapacitante; Cardiopatia Grave; Doença de Parkinson; Espondiloartrose anquilosante; Nefropatia grave; Estado avançado da doença de Paget; Contaminação por radiação; Hepatopatia grave; Artrite reumatoide severa; Hepatite crônica tipo C; Miastenia gravis e Lúpus eritematoso sistêmico (BRASIL, 2011).

No entanto, apesar do rol de doenças ser ampliado, algumas doenças que deveriam ser contempladas com a liberação do FGTS para seu tratamento, não são, como é o caso da depressão em estágio avançado.

2.3 DEPRESSÃO

A depressão é uma doença considerada o mal do século, ela já atinge mais de 320 milhões de pessoas em todo o mundo. Na América Latina, o Brasil lidera o ranking com 11,5 milhões de casos, é uma doença que surge de maneira silenciosa, apresentando inicialmente sintomas aparentemente simples, como a perda do sono e do apetite, sentimento de culpa, ansiedade e tristeza, passando a deixar a pessoa em estado intenso e permanente de sofrimento, trata-se de uma alteração química que deve ser tratada como qualquer outra doença (JORNAL DA RECORD, 2018).

Moreno (2011), explica que a depressão é uma doença que afeta os estímulos dos neurônios, comprometendo os neurotransmissores responsáveis pelo funcionamento normal do cérebro, provocando no paciente desânimo e falta de interesse por qualquer atividade, afetando o psicológico, por consequência, suas relações sociais e de trabalho.

Esta enfermidade atinge os interesses, a vontade e a capacidade de resolver os problemas, é diferente da tristeza, que pode aparecer em resposta a algumas situações pontuais da vida. Os sintomas tendem a persistir durante um certo tempo, geralmente superior a duas semanas e caracteriza-se pela perda do prazer na realização de atividades habituais, pela diminuição da energia, com sensação de cansaço, falta de concentração e atenção, a baixa autoestima, sentimento de culpa ou inutilidade, pessimismo, alterações de apetite e consequentemente alterações no peso

corporal, problemas para dormir e até mesmo pensamentos ou atos suicidas (CARVALHO; JARA; CUNHA, 2017).

A doença pode ser considerada leve, moderada ou grave. No estágio leve, apesar de a pessoa sentir alguns incômodos, na maioria das vezes continua trabalhando e mantendo sua rotina, na forma moderada há um certo comprometimento nas relações sociais, familiar e profissional, pois, o indivíduo apresenta dificuldades em manter o padrão de atividades, já na depressão grave, os sintomas são mais severos, impossibilitando que a pessoa continue com a manutenção da realização de suas atividades habituais, para este grau de depressão recomenda-se a internação do paciente, considerando que há alto risco de suicídio (MORENO e SOARES; 2001).

Moreno (2008), esclarece alguns fatores que podem causar a depressão, primeiramente o autor aponta o fator genético, pois, segundo especialistas, 40% das depressões têm caráter familiar, o paciente possui parentes de primeiro e segundo graus afetados. Outros fatores que podem influenciar são, o diagnóstico de doenças físicas, o consumo de drogas lícitas e ilícitas, como a cocaína, anfetaminas e drogas para emagrecer. Fora essas motivações, Moreno chama a atenção para os fatores estressores de ordem social, psicológica e ambiental, como situações de violência física e moral.

Com relação ao tratamento da doença, Carvalho, Jara e Cunha (2017), explicam que a utilização de medicamentos antidepressivos é o mais utilizado e indicado para tratar as depressões, sendo indispensável para a maior parte dos pacientes. No entanto, antidepressivos não são sempre eficazes, uma vez que estudos apontam que só cerca de 60 a 70% dos doentes deprimidos melhoram, ou seja, é equivocado entender que a intervenção da doença se limita à prescrição de um medicamento.

É importante o uso de medicação para tratamento da depressão, mas a terapêutica da doença não pode se limitar a isso, sendo de suma importância o acompanhamento de psicólogos e psiquiatras, para possibilitar ao paciente o conhecimento e a compreensão do seu atual estado de saúde, conhecer suas vulnerabilidades, escolher comportamentos, formas de administrar os pensamentos e emoções, proporcionando-lhe um bem-estar maior (CARVALHO; JARA; CUNHA, 2017).

Esta moléstia mental, está presente na maioria dos lares brasileiros, todavia, as pessoas não fazem questão de se manifestarem sobre o problema, porque, ainda, enfrenta-se muito preconceito em relação a depressão (JORNAL DA RECORD, 2018).

É de suma importância o diagnóstico precoce da doença, pois, isso ajuda significativamente na recuperação, devendo assim, a pessoa que identificar os primeiros sinais procurar ajuda profissional, para que o seu tratamento se inicie o mais rápido possível (CARVALHO; JARA; CUNHA, 2017).

Contudo, é indiscutível que a depressão é uma doença que deve ser levada a sério e tratada com atenção, uma vez que ela, em seu estágio avançado, pode causar danos sérios ao paciente, sendo assim, é de fundamental relevância a liberação do saque do FGTS para o tratamento da doença, uma vez que possibilitaria ao enfermo buscar outras alternativas mais céleres de tratamento da doença disponíveis pela medicina e psicologia.

2.4 RELAÇÃO ENTRE A LIBERAÇÃO DO SAQUE DO FGTS PARA TRATAMENTO DA DEPRESSÃO AVANÇADA E A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com relação ao saque do FGTS para tratamento da doença depressão grave, este deveria ser um direito inquestionável quando nos referimos a Artigos e Princípios Fundamentais Constitucionais que protegem o direito à saúde, à vida e a dignidade da pessoa humana.

O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, apresentado no artigo 1º, inciso III, da CF, confere ao Estado a obrigação de conceder efetivação dos direitos que conferem a dignidade do ser humano de forma plena, não se satisfazendo apenas com o reconhecimento da dignidade pelo Estado, mas sim, conferir a ele a necessidade de operar de maneira positiva e prática para a sua concretude (CARVALHAES, 2015).

Para Cambi e Padilha (2016), a dignidade da pessoa humana, está atrelada ao tratamento não degradante ao ser humano, à saúde, bem-estar físico, mental e social, de todas as pessoas, e para a sua efetivação, estas condições devem ser tratadas como direitos fundamentais a pessoa humana. Desta forma a dignidade humana deve ser aplicada como um valor fonte de todo o ordenamento jurídico vigente, para que possa ser um instrumento de proteção ao ser humano, por meio de direitos e garantias que o assegurem.

De acordo com Bahia e Abujamra (2010), o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio norteador do sistema constitucional brasileiro, devendo ser considerado uma referência para a aplicação da norma. Trata-se, de um valor inspirador de toda a ordem jurídica, sendo que o

caráter instrumental desse princípio evidencia-se na possibilidade de ser utilizado como um condutor da aplicação, interpretação e integração de todo o sistema jurídico.

No que diz respeito ao direito à saúde, a Carta Magna de 1988, prevê em seu artigo 196, o direito à saúde como uma garantia constitucional fundamental, estabelecendo que a saúde é dever do Estado e direito de todos, devendo ser garantida por meio de políticas públicas que visem a redução de doenças e ao acesso a todos os serviços de saúde, com viés preventivo, protetivo e de recuperação (BRASIL, 1988).

Nota-se que a Constituição Federal de 1988, trata a saúde com ênfase, não devendo ser diferente, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde reconhece o direito à saúde, como o completo bem-estar físico, mental e espiritual do homem, e não apenas como a ausência de doenças, devendo assim, o constitucionalismo pátrio tratar a saúde como um verdadeiro direito fundamental (BAHIA e ABUJAMRA, 2010).

O direito à saúde está intimamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade humana, sua outorga não poderá ser afastada mesmo com a aplicação da ponderação, ou seja, não há o que se ponderar quando se trata da saúde.

Neste sentido, Bahia e Abujamra (2010), esclarecem que apesar da dificuldade de implementação das políticas públicas, não se pode esquecer que tal função é dever do Estado, pois, por meio delas que é possível a diminuição das desigualdades sociais apresentadas em nossa sociedade, emergindo, daí, que tem ele o dever de prover o mínimo existencial ao cidadão, não podendo para se esquivar de tal atribuição se justificar pelo Princípio da reserva do possível, cabendo, assim, ao Poder Judiciário, se este for acionado, corrigir referida distorção.

Apesar de toda a responsabilidade atribuída ao Estado em oferecer saúde de qualidade, o que se verifica na prática, é a falta de medicamentos, materiais cirúrgicos, ausência de profissionais qualificados para atender a população e estruturas hospitalares sucateadas, impedindo assim o sucesso do atendimento do sistema público de saúde.

No que diz respeito ao tratamento da depressão, apesar de psicólogos e psiquiatras comporem as equipes multiprofissionais de atenção básica à saúde das famílias brasileiras, o grande problema encontrado no atendimento pelo Sistema Único de Saúde, é a falta de tempo destes profissionais para atender todos os pacientes, em decorrência da grande demanda, do pequeno número de profissionais disponíveis para atendimento e do tempo utilizado para realização de cada sessão, que pode durar um tempo considerável, para se ter bons resultados, consequentemente, a maior reclamação dos pacientes que dependem do tratamento pelo SUS é referente a demora para

ser atendido, de forma que, até ser chamado para iniciar o tratamento, a doença pode já ter sido agravada (MARQUES e GIACOMO, 2018).

Diante de todo o exposto e considerando que o cabe ao Estado garantir ao brasileiro o direito à saúde, à vida, bem como a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, evidencia-se o dever dele de conceder a liberação do saque do FGTS para tratamento da depressão, um direito que por sua natureza já é de direito do trabalhador, uma vez que seu caráter social é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares.

O dinheiro advindo do FGTS, contribuiria significativamente para com os gastos com remédios, psicólogos, psiquiatras e outras modalidades de tratamento, pois, como já mencionado, apesar de ser de responsabilidade do Estado disponibilizar o tratamento adequado ao paciente que não tenha condições de arcar com os gastos com atendimento particular, não é assim que acontece, vez que a saúde pública do país passa por vários percais, além do mais, esta doença apesar de parecer uma doença inofensiva, passageira, e por muitos vistos como uma “frescura”, trata-se de uma doença com reflexos graves, como por exemplo, o cometimento de suicídio.

Também há de se destacar, que em decorrência da depressão, muitos procuram refúgio em substâncias químicas, como álcool e drogas em geral, surgindo assim outro problema, a dependência química, que além de causar grande prejuízo ao paciente, também causará à sociedade como um todo.

2.5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA LIBERAÇÃO DO FGTS PARA TRATAMENTO DA DEPRESSÃO EM ESTÁGIO AVANÇADO

Sobre a liberação do FGTS para tratamento da depressão, há apenas duas jurisprudências sobre o referido tema, ambas apresentadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, todavia, nos dois casos os doutos julgadores negam o pedido.

A ementa da primeira jurisprudência dispõe que:

ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. DESEMPREGADO. DEPRESSÃO. 1. A simples alegação de dificuldades financeiras por ser desempregado e a necessidade de tratamento médico para tratamento para depressão profunda não é condição suficiente para autorizar o levantamento dos saldos das contas do PIS. 2. Apelação desprovida (BRASIL, 2004).

De forma sucinta, a ementa da segunda jurisprudência sobre o tema, apresenta o seguinte texto:

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do (a) Relator (a) (BRASIL, 2014).

No primeiro Julgado os doutos julgadores entenderam que a situação descrita nos autos não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas em lei e justificaram que, por mais que a Jurisprudência deste Tribunal seguia no sentido de ampliar o deferimento de pedidos de levantamento do FGTS, quando o titular da conta estivesse passando por problemas de saúde, necessitando dos valores para tratamento médico, no caso em concreto o pedido não poderia ser julgado procedente, uma vez, que apesar de o autor ter alegado dificuldades financeiras e necessidade de tratamento médico, não os provou, pois, apenas apresentou uma declaração médica informando que ele iniciou tratamento para depressão profunda, o que não é suficiente, concluiu o Relator (BRASIL, 2004).

Já na segunda decisão, os ilustres desembargadores entendem que, de acordo com a jurisprudência, o rol de hipóteses em que o saldo do FGTS pode ser movimentado, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, é considerado exemplificativo, devendo o judiciário admitir a liberação do FGTS, quando a doença equiparar-se às indicadas na lei (BRASIL, 2014).

Neste sentido, no Acórdão foi apresentado entendimento jurisprudencial acerca da confirmação da liberação do FGTS para tratamento de saúde, justificada pela finalidade social da norma, bem como a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2014).

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido (BRASIL, 2005).

Todavia, apesar de terem apresentado jurisprudência entendendo que é possível a liberação do FGTS para tratamento de doença, no caso em julgamento, os doutos julgadores entenderam que a gravidade da enfermidade alegada pelo autor (depressão profunda), não poderia ser equiparada à das doenças previstas na lei e que rede pública fornece toda a medicação e atendimento necessário para tratamento da doença (BRASIL, 2014).

Destacaram que embora reconhecido o caráter social do Fundo, não significa que qualquer necessidade individual há de justificar o saque, sob pena de colocar em risco a higidez do Fundo e a efetividade dos projetos sociais por ele financiados (BRASIL, 2014).

Desta forma, diante da análise dos dois julgados referentes ao tema, evidencia-se a tendência jurídica de indeferirem o pedido de liberação do FGTS para tratamento de depressão em estágio avançado, o que é lamentável, uma vez que a depressão, apesar de ser considerada por muitos uma doença insignificante, ela é uma doença grave e que deve ser tratada com cautela, pois, como já mencionado, a referida doença não tratada pode causar vários reflexos negativos na vida do paciente, de sua família e da sociedade em geral.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto econômico e social em que o Brasil se encontra, onde há milhares de pessoas desempregadas e inadimplentes, violência descontrolada, saúde e educação pública em calamidade, faltando recursos financeiros advindos da gestão pública para custear o básico aos brasileiros, bem como a realidade social em que as gerações atuais estão passando devido ao grande número de informações, por meio de mídias sociais, como *Facebook*, *WhatsApp*, *Instagram*, de forma que faz parecer que “a grama do vizinho é sempre mais verde que a sua”, o número de pessoas com depressão vem aumentando significativamente, tornando-se uma das doenças que mais afeta os brasileiros.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por sua vez, em termos gerais, é uma espécie de reserva financeira que pode ser utilizada pelo empregado em determinadas situações previstas em lei e estendidas a hipóteses determinadas por decisões judiciais, é um direito do trabalhador, que tem como finalidade, diante do enfoque social, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares, como por exemplo, aquisição da “casa própria”, para tratamento de algumas doenças estabelecidas em lei e ampliada pela

jurisprudência, em caso de necessidade pessoal em decorrência de desastre natural, para o trabalhador com deficiência adquirir órtese ou prótese, entre outras hipóteses.

Diante do exposto e considerando que a depressão é uma doença que deve ser tratada logo no seu diagnóstico, tendo em vista que ela em estágio avançado pode causar danos irreparáveis ao paciente, verificou-se a necessidade desse estudo que tem como base a análise do entendimento jurisprudencial em relação à concessão do saque do FGTS, para tratamento do trabalhador ou dependente com depressão em estágio avançado.

Todavia, como já mencionado neste trabalho, seria de competência pública, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), disponibilizar medicação e tratamento com psicólogos e psiquiátricos para os pacientes de depressão, mas, sabe-se que a realidade não é bem assim, uma vez que as unidades de atendimento de saúde pública, na grande maioria não contam com o básico para atendimento à população, sendo assim, o paciente acaba ficando obrigado a recorrer a tratamentos na rede privada de saúde, precisando assim, algumas vezes, adquirir empréstimos, com juros altíssimos, para custear a demanda.

Levando-se em consideração o problema exposto, constatou-se que a jurisprudência é unânime em não conceder a liberação do FGTS para tratamento de trabalhadores ou seus dependentes que tenham depressão em estágio avançado, entendimento este, que fere um dos Princípios fundamentais da Constituição Federal, o da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que o valor do FGTS, contribuiria significativamente para o tratamento da pessoa enferma, pois lhe possibilitaria alternativas de recursos que a medicina e a psicologia oferecem para o tratamento da doença, possibilitando uma recuperação mais rápida ao paciente.

Desta forma, toda a sociedade ganharia, tendo em vista que, quanto mais prolata o tratamento deste tipo de doença, mais gastos com este paciente o Estado tem, tendo em vista que, trata-se de uma doença grave, que quando não tratada de forma adequada pode causar vários reflexos negativos ao paciente, aos familiares e à sociedade, visto que, em decorrência da depressão muitos procuram refúgio em substâncias químicas, como álcool e drogas em geral, surgindo assim outro problema, a dependência química e em casos mais graves, pode levar o paciente ao suicídio.

Sendo assim, não há motivos para indeferimento pelo Poder Judiciário do saque do FGTS, para tratamento da depressão em estágio avançado, uma vez que o FGTS pertence ao trabalhador e a sua procedência está estritamente ligada a garantia de direitos basilares da Constituição Federal, quais sejam, a saúde, a vida e a dignidade da pessoa humana.

Por fim, destaca-se que este estudo é de suma importância para a sociedade e academia, uma vez que este apresenta um entendimento mais aprofundado sobre as possibilidades de saque do FGTS para tratamento de doenças do trabalhador ou dependente e em especial em caso de depressão, possibilitando assim, esclarecer questionamentos da sociedade em geral sobre o tema abordado.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Claudio José Amaral, ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. A Justiciabilidade do Direito Fundamental à Saúde: Concretização do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 892, p. 37 - 86, fev. 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.036**, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **FGTS - Levantamento do Saldo – Tratamento de Saúde - Possibilidade - Precedentes**. **1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.** Relatora: Min. Eliana Calmon. Acórdão de 22 de março de 2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7228088/recurso-especial-resp-691715-rs-2004-0151180-7-stj/relatorio-e-voto-12975506#>>. Acesso em: 28 de set. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Civil Pública. **Ação Civil Pública. Natureza do FGTS. Legitimidade do MPF. Cabimento da Ação. Antecipação de Tutela. Caráter dúplice do Fundo. Discussão do Direito do Trabalhador. Ilegalidade da MP frente à LC. Direito Individual Homogêneo. Hipóteses de saque por doença.** Relatora: Min. Maria Lúcia Luz Leiria. Acórdão de 13 de março de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf-aumenta-hipoteses-liberacao.pdf>>. Acesso em: 05 de set. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível. **Administrativo. Liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Desempregado. Depressão. 1. A simples alegação de dificuldades financeiras por ser desempregado e a necessidade de tratamento médico para tratamento para depressão profunda não é condição suficiente para autorizar o levantamento dos saldos das contas do PIS. 2. Apelação desprovida.** Relator: Min. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Acórdão de 14 de dezembro de 2004. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1170450/apelacao-civel-ac-5774?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 de set. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso Cível. **Acordam os Juízes da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a)**. Relator: Min. André de Souza Fischer. Acórdão de 23 abril de 2014. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413767619/recurso-civel-50019478120134047216-sc-5001947-8120134047216/inteiro-teor-413767667?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 de set. 2018.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Biografia FGTS Uma história contada por aqueles que fizeram do Brasil um lugar melhor para milhões de pessoas**. Livro 1, Brasília-DF, 2016. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-informacoes-diversas/livro-digital_bio-fgts-parte_I.pdf>. Acesso em: 06 de maio 2019.

_____. **Condições e documentos para saque do FGTS**. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/condicoes-e-documentos-para-saque-do-FGTS/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 29 de maio 2019.

CARVALHAES, Paulo Sergio. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus Reflexos no Direito Brasileiro. **Revista Científica FacMais**, 2015. Disponível em: <http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio_da_dignidade.pdf>. Acesso em: 29 de out. 2018.

CARVALHO, Serafim; JARA, José Manuel; CUNHA, Inês Bandeira. **A Depressão é uma doença que se trata**. Associação de Apoio aos Doentes Depressivos e Bipolares, 2017. Disponível em: <<https://www.adeb.pt/files/upload/guias/a-depressao-e-uma-doenca-que-se-trata.pdf>>. Acesso em: 25 de out. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FENAI. **Conselho Curador: Governo retira Caixa de decisões do FGTS**, 2019. Disponível em <<https://www.fenae.org.br/portal/fenae-portal/>>. Acesso em: 26 de maio 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

JORNAL DA RECORD. **Depressão já atinge mais de 11 milhões de brasileiros**. TV Record, 06 de out. de 2018. Disponível em: <<http://recordtv.r7.com/jornal-da-record/videos/depressao-ja-atinge-mais-de-11-milhoes-de-brasileiros-06102018>>. Acesso em: 25 de out. 2018.

MARQUES, Thaís; GIACOMO, Fred Di. **O estigma enfrentado nas periferias pelas pessoas com depressão: 'Pobre não pode se dar ao luxo de não sair da cama'**. Da Agência Énois para a BBC News Brasil, 15 de jul. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-44400381>>. Acesso em: 29 de out. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do FGTS**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORENO, Ricardo Alberto; SOARES, Marcia Britto de Macedo. **Depressão**. Programa de Saúde da Família, 2001. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/36manual_condutas.pdf>. Acesso em: 25 de out. 2018.

MORENO, Ricardo Alberto. **“Depressão é uma doença médica”**. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.usp.br/espacoaberto/arquivo/2008/espaco92jun/0comportamento1.htm>>. Acesso em: 25 de out. 2018.

_____. **Depressão: doença que precisa de tratamento**. São Paulo, 26 de set. 2011. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/entrevistas-2/depressao-doenca-que-precisa-de-tratamento/>>. Acesso em: 28 de set. 2018.

TABORDA, Felipe. **FGTS E O REGIME PRESCRICIONAL Uma análise socioeconômica acerca do novo posicionamento do STF**. Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel, p.24, 2015 apud SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários à lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: lei n. 8.036, de 11.5.90**. 3. ed. São Paulo-SP: LTr, 1995, p. 117. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42565/149.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06 de maio 2019.